



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.000396/2003-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.844 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2024
Recorrente TELEMAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE INCERTEZAS SOBRE O DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDA PELA AUTORIDADE FISCAL.

A ausência de indícios que infirmem o direito creditório deve dar ensejo ao reconhecimento do direito creditório, sendo inapto para sustentar a negativa de homologação das compensações sob argumento de *prudência fiscal*.

A atividade de fiscalização é ônus de elevada importância para a estabilização das relações jurídicas, e a ausência de tempo hábil para aprofundar a fiscalização na busca por eventuais inconsistências do direito creditório deve levar à homologação das compensações. O Despacho Decisório não pode ter sua importância esvaziada por meio de seu uso como mera ferramenta arrecadatória para impedir a homologação tácita quando a fiscalização não logra êxito em identificar inconsistências no direito creditório dentro do prazo legal.

A análise consolidada em minucioso Relatório de Diligência confirmando a ausência sequer de suspeitas capazes de infirmar o direito creditório demanda seu reconhecimento integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Declarações de Compensação (entregues em formulário de papel) apresentadas pelo contribuinte em março de 2003, nas quais se utilizou crédito de **saldo negativo de imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) e de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL)**, em valores respectivamente iguais a R\$ 23.441.045,99 e R\$ 19.237.056,16 referentes ao ano-calendário 2002, para quitar débitos de PIS e COFINS de fevereiro de 2003.

O Despacho Decisório de e-fls. 163 não homologou as compensações declaradas na Tabela I do Parecer Conclusivo que fundamentou o referido despacho. Vejamos a tabela:

Tabela I
Declarações de Compensação detectadas:
Saldo negativo de IRPJ e CSLL Ex 2003/AC 2002

DComp	PROCESSO	FOLHA / APENSO	DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO
-	13708.000621/2003-29	APENSO	15.04.2003 ✓
-	13708.00323/2004-10	54/55	05.02.2004 ✓
01404.24917.121103.1.3.02-0602	15374.720026/2008-62	-	12/11/2003 ✓
39429.14821.230104.1.3.02-9810	10768.910184/2006-01	APENSO	23/01/2004
21010.40635.230104.1.3.02-2483	10768.910184/2006-01	APENSO	
27660.881166.230104.1.3.02-6997	10768.910184/2006-01	APENSO	
06774.32819.201006.1.7.03-0384	-	-	20/10/2006

Conseqüentemente, todas as compensações tratadas neste processo principal deixaram de ser homologadas por força desse despacho decisório, assim como as compensações de que tratam os processo apensos, vinculados ao resultado do julgamento do processo principal ora em epígrafe.

Em sessão de julgamento de 25/07/2018, esta turma, sob outra composição, prolatou a Resolução nº 1201-000.521, que converteu o julgamento do processo em diligência, determinando “que a fiscalização aprofunde a investigação com relação ao saldo negativo de IRPJ e da CSLL apurados pelo Recorrente na DIPJ/2003, intimando o contribuinte, se for o caso, no sentido de que:”

“a) Verifique se os prejuízos e bases negativas disponíveis no LALUR da contribuinte correspondem, de fato, às apurações por ela declaradas em períodos

anteriores, e se estas não foram alteradas em razão de procedimentos fiscais passados, mediante: 1) identificação dos prejuízos fiscais e bases negativas integrantes do saldo que a contribuinte entende dispor para compensação, de modo a determinar o período de apuração inicial das análises; 2) confronto entre os registros do SAPLI e as DIPJ apresentadas pelo sujeito passivo, com avaliação dos efeitos de eventuais declarações retificadoras; 3) identificação de eventuais alterações dos prejuízos fiscais ou bases negativas em razão de lançamentos tributários, informando a data de formalização destes e o seu estágio atual, caso contestado; e 4) demonstração da evolução, a cada período de apuração, dos prejuízos e bases negativas, comparando as informações do sujeito passivo e aquelas extraídas dos sistemas de controle da RFB;

b) comprove se as receitas financeiras correspondentes ao IRRF deduzido na DIPJ/2003 foram efetivamente oferecidas à tributação;

c) seja apurado o saldo negativo de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2002 a partir do lucro real (linha 45 da ficha 09A) e da CSLL total (linha 36 da ficha 17) registrados na DIPJ/2003.”

O julgamento ocorreu por voto de qualidade, tendo o Relator Luis Henrique Marotti Toselli e os conselheiros Luis Fabiano Alves Penteado, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa divergido da conversão em diligência e votando no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, diante do contexto fático em que se deu a emissão do Despacho Decisório e da *ausência, reconhecida pela própria administração, de elementos que infirmassem o direito creditório* do Recorrente.

Convertido o julgamento em diligência, a autoridade diligenciante concluiu, no relatório de fls. 2.423 e 2.424, que não haveria reparos aos números apresentados pelo contribuinte. Vejamos:

“Assim, respondendo objetivamente ao CARF, informo que não há nenhum reparo a ser feito aos números declarados pelo contribuinte, no tocante aos totais de saldo negativo de imposto de renda e Contribuição sobre (sic.) o Lucro Líquido. Neste exercício o contribuinte não sofreu nenhuma fiscalização.”

O contribuinte manifestou-se lembrando o contexto de emissão do Despacho Decisório e pugnou pelo provimento do Recurso, considerando que o Relatório de Diligência confirmou a ausência de qualquer elemento apto a infirmar o direito creditório vindicado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 Admissibilidade

O juízo de admissibilidade já foi realizado por ocasião da Resolução 1201.000.521, tratando-se de matéria superada.

2 Direito

Sou partidário do posicionamento perdedor por voto de qualidade quando da prolação da Resolução n.º 1201-000.521, com a ressalva de que a meu ver trata-se de questão que enseja a *nulidade do despacho decisório por vício material*.

Assim, adoto-o, transcrevendo o voto do Relator daquela Resolução, a seguir:

Voto Vencido

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O crédito requerido diz respeito a Saldos Negativos de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2002, pleiteados inicialmente no montante total de R\$38.627.526,70, por meio de DCOMP entregue em 13/03/2003.

Em 05/04/2004, a Recorrente apresentou DCOMP Retificadora, informando crédito de R\$ 42.678.102,18. Também houve ajustes nos valores dos saldos negativos nas DIPJ, tendo sido a última retificadora (3) entregue em 17/12/2004 com indicação dos saldos ajustados.

As compensações formalizadas com os referidos Saldos Negativos foram reunidas e objeto de encaminhamento à DIPAC/DEFIC/RJO, uma vez que houve proposta de diligência (fls. 144/146) específica para exame da escrituração fiscal e contábil da interessada a fim que se verificasse a regularidade do direito creditório em questão.

Em **06/10/2006**, a empresa recebeu Termo de Diligência Fiscal (fls. 148), solicitando:

1-Livro Razão (IN 86/2001, regulamentada pelo ato declaratório executivo Cofis 15/2001).

2-Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

3-Documentação comprobatória, referente as deduções relacionadas na DIPJ/2003 (pag.13).

Referido termo deixa registrado, ainda, que "*outros elementos poderão ser solicitados no decorrer da ação fiscal*".

Às fls. 147 há um despacho sem rigor formal nos seguintes termos: "*informo não ter recebido documentação comprobatória suficiente para instrução do referido processo, conforme determinado as fls. 89 e 90, apesar de ter solicitado a empresa (Termo anexado ao processo).*"

Nota-se, aqui, que o despacho não indica nenhuma ausência de atendimento propriamente dita, mas revela, isto sim, apenas que não teria havido entrega suficiente de documentação, o que a meu ver são coisas bem diferentes.

Pois bem. Cerca de 1 (um) mês depois, em **09/11/2007**, há registro de que os autos foram encaminhados (fls. 149) a outro auditor fiscal designado para que fosse realizada, ou melhor, para que fosse dada continuidade à diligência.

Não custa lembrar, nesse ponto, que houvera até então apenas a emissão de um único termo de intimação, que indica apenas o início do trabalho fiscal e, principalmente, do qual há dúvidas sobre o teor do atendimento.

Em seguida, por meio de despacho datado de **30/01/2008** (fls. 150/152) e transcrito abaixo na íntegra, o auditor fiscal responsável se certificou acerca da impossibilidade de realizar a diligência em tempo hábil, propondo o encaminhamento do presente processo em face da não localização de indícios que ensejassem uma fiscalização na empresa. Veja:

(1) Foi solicitado, nas fls. 93v, que fosse efetuada diligência nos moldes, da OS SRRF07 n.º 01/2004, a fim de atender o despacho de fls. 89 e 90, que determinou:

"que se apure mediante exame da escrituração contábil e fiscal da interessada, o efetivo valor do saldo negativo de IRPJ e de CSLL referente ao ano calendário de 2002, verificando se a base de cálculo do IRPJ e da CSLL e o IRPJ e CSLL devidos foram corretamente apurados; se os rendimentos advindos das aplicações financeiras realizadas naquele ano foram efetivamente oferecidos à tributação, nos termos do art. 231, III, do RIR/99; se as deduções efetuadas na apuração daqueles saldos credores encontram-se lastreadas em documentação hábil e idônea comprobatória de sua existência e efetividade; se os eventuais saldos negativos foram utilizados para compensações em anos subseqüentes e demais verificações que entender cabíveis.,

Por oportuno, ressaltamos que o presente processo devera ser devolvido a esta EQPEJ/DIORT, após diligência, no prazo previsto no segundo passo da aludida Ordem de Serviço, para finalização da análise quanto à compensação pleiteada " (grifei)

(2) Como se pode depreender da capa do p.p., a data de protocolização foi no dia 13/03/2003;

(3) Conseqüentemente, o prazo fatal para homologação tácita da compensação se dará em 13/03/2008 e o prazo aludido na OS (60 dias antes da data de homologação) se deu em 14/01/2008;

(4) Por outro lado, o presente pedido de diligência chegou ao Grupo 33, oriundo da DIFIS II desta Delegacia de Fiscalização, apenas no dia 12/11/2007 (fls. 93v), a dois meses do prazo para devolução;

(5) O pedido de diligência da EQPEJ/DIORT à DEFIC se deu em 12/08/J2005 (fls. 90) e após trânsito na DIPAC/DEFIS e DIFIS

II/DEFIC, foi encaminhado para este Grupo, sem que qualquer verificação tenha sido feita;i

(6) Na diligência efetuada pela DIFIS II, foi lavrado um Termo de Intimação (fls. 93) em 06/10/2006, sem que tenha havido resposta por parte do contribuinte,» fato este informado no despacho de fls. 92;

(7) Da análise do pedido de diligência, transcrito no item (1) deste despacho, pode-se constatar facilmente que se trata de procedimentos típicos de fiscalização, pela abrangência enorme que alcançam;

(8) A simples parcela "verificando se a base de cálculo do IRPJ e da CSLL e o IRPJ e CSLL devidos foram corretamente apurados" do pedido em questão se traduz em análise de todas as receitas e todas as despesas escrituradas, fora todas, as exclusões e adições ao lucro líquido para fins de apuração do Lucro Real, tarefa essa de grandeza ímpar;

(9) As próprias fiscalizações, ao serem programadas, selecionam determinados aspectos a serem auditados, revelando indícios de irregularidades;

(10) Ressalte-se que a empresa, observados os pressupostos de conveniência e oportunidade pela DIPAC/DEFIS, não foi selecionada para ser fiscalizada no ano calendário de 2002, o que indica não terem sido detectados, em análise parametrizada, indícios de irregularidades na apuração do IRPJ e CSLL devidos;

(11) Tendo em vista o porte da empresa em questão, com receita bruta de mais de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), com 16 filiais espalhadas por todo o território nacional, tal tarefa tem duração prolongadíssima;

(12) Se um MPF de Fiscalização normal, com aspectos pontuais a serem analisados, tem prazo de execução 120 dias, que quase sempre são prorrogados, qual tempo seria necessário para verificação tão ampla? De certo, não menos que um. ano;

(13) Desta forma, reputo o atendimento do pedido de fls. 89 e 90 impraticável, pela exigüidade de tempo (exatos 122 dias, compreendidos entre o dia 13/J1/2007 e 14/01/2008);

(14) Ainda que fosse tal prazo estendido até o dia 13/03/2008, não seria possível o atendimento solicitado;

(15) Desta forma, proponho o encaminhamento do presente processo à DIORT/EQPAJ/DERAT/RJO, para prosseguimento, informando da impossibilidade de atendimento por parte deste Grupo 33 e, por consequência, desta DIFIS I.

Convém notar que não houve intimação regular desse despacho à Recorrente, em contrariedade ao que dispõem os artigos 27, 29, 39 e 44, todos da Lei n. 9.784/1999, *verbis*:

"Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado. Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 29. [...]§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

"Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento."

"Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado."

O que ocorreu, após a negativa da autoridade competente, foi a emissão de Parecer Conclusivo de fls. 159/162 por outra equipe da Receita Federal (Diort), manifestando-se favoravelmente à cobrança dos montantes compensados, sob a falsa premissa de que a Recorrente, mesmo regularmente intimada, não teria comprovado o alegado direito creditório.

Há, a toda evidência, uma repentina "mudança de rumo" pela Administração Pública, que, ao invés de caminhar no sentido de homologar o feito do contribuinte, afinal este não teria sido incluído na lista de empresas alvo de fiscalização, optou por simplesmente negar as compensações.

Já nas manifestações de inconformidade a contribuinte, dentre outros argumentos, questiona o critério de procedimento adotado, notadamente a recusa da diligência. Ademais, apresenta "documentação básica" do Saldo Negativo, composta de DIPJ, Balancetes Contábeis, LALUR, Resumo do Livro Razão e Demonstrativos; e ainda tece comentários gerais sobre a apuração dos seus Saldos Negativos.

A decisão de piso, por sua vez, não se atentou aos detalhes dos antecedentes, notadamente a cronologia dos fatos prévios ao despacho decisório, e foi, com a devida vênia, singela na argumentação sobre a documentação apresentada pela empresa. Em suas palavras:

*No caso presente, a interessada, embora regularmente intimada para tal, deixou passar em branco a oportunidade de demonstrar seu direito, ônus que lhe é imposto pela lei. Agora, em sede de impugnação, a defesa afirma (i) que seu crédito já fora declarado em DIPJ entregue tempestivamente e (ii) que o auditor responsável por empreender nova diligência afirmara que o fato desta Secretaria não ter pré-questionado os valores declarados depõe pela ausência de indícios de irregularidades. Sobre tais argumentos, cumpre observar, primeiramente, que, por óbvio, dados declarados não suprem a apresentação de documentos que permitam efetivamente concluir pela apuração do saldo negativo; depois, a inexistência de indício contrário ao interesse do contribuinte é bem diferente da existência de prova a favor, que, *in casu*, é requisito legal para a homologação expressa da compensação.*

o art. 4o da Lei n.º 9.784/99 estabelece como dever do contribuinte a prestação de informações que lhe forem solicitadas para o esclarecimento dos fatos. Vejamos:

[...]A lacuna probatória que impediu a anuência do fisco com a compensação efetivada poderia ter sido suprida nesta instância de julgamento, desde que a interessada carresse aos autos extrato da escrituração fiscal que demonstrasse o seu direito creditório, o que fez apenas na aparência, ao mencionar na impugnação a juntada dos documentos de fls. 626/713, que, diga-se, em nada lhe socorrem, até mesmo pela ausência na peça de bloqueio de argumentação que permita inferir, a partir das informações estampadas naqueles documentos, a existência do direito creditório pretendido.

A decisão de piso definitivamente não se atentou à inobservância das normas acima apontadas e que regulamentam o processo administrativo federal, bem como ignorou os vícios e falácias cometidos em tornos dos fatos.

Não há dúvidas de que, em relação aos processos de compensação, o ônus da prova do direito creditório compete aquele que o alega, a quem tem o dever de responder, atender as intimações e comprovar o direito creditório que postula, mas isso deve ser feito dentro de um regular procedimento ou processo administrativo.

O despacho decisório, nesse caso concreto, simplesmente presumiu que a contribuinte não teria atendido à fiscalização e, conseqüentemente, não teria comprovado o crédito, em total contrariedade aos fatos narrados e todo histórico ora relatado.

Entendo, porém, que jamais poderia a autoridade fiscal responsável ter prescindido da diligência prévia que lhe foi determinada. Quando a autoridade fiscal se certificou que a Recorrente estava regular, não havendo contra ela sinais ou ordem para uma fiscalização, a conseqüência natural seria o deferimento dos valores declarados e requeridos como Saldos Negativos, e não o contrário, ou seja, o indeferimento do pleito.

O dever de investigação, nesse caso concreto, partiu da própria autoridade. Trata-se de ato vinculado que não poderia ter sido desprezado.

De acordo com precedente do antigo 1º Conselho de Contribuintes:

PAF PRINCIPIO INQUISITÓRIO.

O dever de investigação decorre da necessidade que tem o fisco em provar a ocorrência do fato constitutivo do seu direito de lançar. Sendo seu o encargo de provar a ocorrência do fato imponível, para exercício do direito de realizar o lançamento, a este corresponderá o dever de investigação com o qual deverá produzir as provas ou indícios segundo determine a regra aplicável ao caso. (CARF 1a. Seção / 2 a . Turma da 1 a . Câmara / ACÓRDÃO 110200.499 em 03/08/2011)

Em outra oportunidade o CARF foi ainda mais elucidativo:

LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROVAS. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE.

A acusação fiscal consubstanciada no auto de infração é procedimento inquisitório que deve vir completo. Deve ser cancelada a autuação que não venha acompanhada das provas da infração imputada ao contribuinte. É defeso à autoridade julgadora aperfeiçoar o lançamento pela juntada aos autos de documentos que deveriam basear a autuação fiscal. Recurso Voluntário Provido Crédito Tributário Exonerado. (ACÓRDÃO: 1401001.840)

Nesse contexto, entendo que a DRJ jamais poderia ter perdido de vista que houve pedido específico de diligência tendente a verificar o saldo negativo que se buscou compensar (e que, diga-se, sempre esteve declarado em DCOMP e DIPJ), mas esta diligência simplesmente foi recusada pela própria Receita Federal.

Salta aos olhos, nessa situação particular, que o auditor fiscal, embora tenha registrado que não teria tempo hábil para concluir uma diligência de tal magnitude, atestou expressamente que a Recorrente é empresa de grande porte, não incluída no rol de política de fiscalização do ano calendário autuado, possuidora de indícios de regularidade e que sua apuração constitui tarefa complexa, razão pela qual demandaria tempo considerável, mas não disponível para assim proceder.

Ao assim proceder, entendo que o r. despacho indica, ainda que de forma implícita, uma manifestação fiscal em prol da homologação das compensações, razão pela qual não poderia ter sido ignorado.

Ao contrário do que quer fazer crer o despacho decisório, assim como a decisão de piso, não houve "não atendimento" ou "recusa de resposta" a uma efetiva fiscalização, pois esta fiscalização inerente à diligência nunca existiu.

Superada essa questão, e a título meramente argumentativo, necessária uma indagação, notadamente no que diz respeito à forma de comprovação documental do crédito pleiteado pelo contribuinte diretamente na via contenciosa: como se faria esta comprovação espontânea, considerando tratar-se de empresa que faturou cerca de R\$15 bilhões, opera em 16 (dezesesseis) estados, possui diversos incentivos fiscais e registra receitas e despesas das mais variadas espécies?

A DRJ recusou a tentativa inicial de prova apresentada pela Recorrente (Dipj e escrituração), mas não indicou nenhuma razão material para essa negativa. Não há motivação explícita e congruente no Acórdão acerca de que documentos seriam aptos, qual seriam os pontos de investigações, enfim, o que de fato não foi entregue e o que não foi respondido, o que a meu ver apenas corrobora que o procedimento fiscal é nulo desde sua origem.

Feitas essas considerações, entendo que já ocorreu a homologação tácita das compensações, razão pela DOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.”

Em apertada síntese, entendo que a ausência de indícios que infirmem o direito creditório deve dar ensejo ao reconhecimento do direito creditório, sendo inapto para sustentar a negativa de homologação das compensações sob argumento de *prudência* fiscal, prática que macula o despacho decisório de *nulidade por vício material*.

A atividade de fiscalização é ônus de elevada importância para a estabilização das relações jurídicas, e a ausência de tempo hábil para aprofundar a fiscalização na busca por eventuais inconsistências do direito creditório deve levar à homologação das compensações.

O Despacho Decisório não pode ter sua importância esvaziada por meio de seu uso como mera ferramenta arrecadatória para impedir a homologação tácita quando a fiscalização não logra êxito em identificar inconsistências no direito creditório dentro do prazo legal.

De toda forma, valendo-me do art. 59, parágrafo 3º do Decreto n.º 70.235-72 e em atenção ao princípio da colegialidade, não poderia deixar de notar que os quesitos formulados pela Resolução foram respondidos pela autoridade diligenciante, *todos em favor do contribuinte*.

O primeiro quesito inquiria sobre a verificação dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, buscando verificar se os valores informados no LALUR corresponderiam às apurações por ele declaradas em períodos anteriores, mediante conferência do sistema SAPLI face às DIPJs, e identificação de eventuais mutações decorrentes de lançamentos tributários. Vejamos:

“a) Verifique se os prejuízos e bases negativas disponíveis no LALUR da contribuinte correspondem, de fato, às apurações por ela declaradas em períodos anteriores, e se estas não foram alteradas em razão de procedimentos fiscais passados, mediante: 1) identificação dos prejuízos fiscais e bases negativas integrantes do saldo que a contribuinte entende dispor para compensação, de modo a determinar o período de apuração inicial das análises; 2) confronto entre os registros do SAPLI e as DIPJ apresentadas pelo sujeito passivo, com avaliação dos efeitos de eventuais declarações retificadoras; 3) identificação de eventuais alterações dos prejuízos fiscais ou bases negativas em razão de lançamentos tributários, informando a data de formalização destes e o seu estágio atual, caso contestado; e 4) demonstração da evolução, a cada período de apuração, dos prejuízos e bases negativas, comparando as informações do sujeito passivo e aquelas extraídas dos sistemas de controle da RFB;”

Em resposta ao primeiro item, a autoridade diligenciante concluiu que o contribuinte possuía saldos suficientes para uso nas compensações. Vejamos o excerto do Relatório de Diligência:

“A realização do primeiro item foi feito com a consulta aos arquivos da RFB que controlam os prejuízos fiscais e as bases negativas. O objetivo era saber se havia saldo para ser utilizado como compensação de prejuízo e base negativa de exercício anteriores. Trata-se de um direito do contribuinte de abater 30% do lucro do exercício com prejuízos e bases negativas de outros exercícios. O contribuinte possuía saldos suficientes para usa-los nas compensações. Segundo demonstrado nas folhas 2391/2393, ele possuía os R\$ 84.902.231,38 de saldos com prejuízo e

base negativa de exercício anteriores para compensar 30% do lucro de R\$ 283.007.437,93.”

Já no segundo item, buscava-se saber se as receitas financeiras correspondentes ao IRRF integrante do Saldo Negativo teriam sido oferecidas à tributação.

“b) comprove se as receitas financeiras correspondentes ao IRRF deduzido na DIPJ/2003 foram efetivamente oferecidas à tributação;”

O Relatório de Diligência confirmou que sim:

“Quanto as receitas financeiras, verifica-se nas folhas 2.394/2.422 que o total de receita obtidas de fontes que retiveram imposto na fonte do contribuinte é inferior ao valor de receita financeira declarada (R\$ 300.386.122,11 contra R\$ 236.706.198,75). Não há como, portanto, questionar a tributação da integralidade das receitas financeiras.”

Por fim, no terceiro item, determinava-se a apuração dos Saldos Negativos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2002.

“c) seja apurado o saldo negativo de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2002 a partir do lucro real (linha 45 da ficha 09A) e da CSLL total (linha 36 da ficha 17) registrados na DIPJ/2003.”

A autoridade diligenciante confirma os valores informados pelo contribuinte:

“A apuração do saldo negativo de IRPJ e CSLL a partir da base real de cada tributo (a que sofre a incidência da alíquota, não merece nenhuma observação. Reflete os valores lançados.”

Pelo exposto, não remanesce qualquer dúvida apta a infirmar o direito creditório do contribuinte, como se anunciava desde os atos que antecederam a emissão do Despacho Decisório.

O Relatório de Diligência até traz de ofício questionamentos ultra petitos sobre determinados lançamentos feitos no LALUR e na contabilidade, que causaram estranhamento à autoridade a despeito de terem sido esclarecidos pelo contribuinte.

De todo modo, concluiu não só que tratar-se-iam de questionamentos “*inócuo para este relatório*” como também que seriam inaptos a infirmar o direito creditório do contribuinte.

Assim, análise do Relatório de Diligência leva à mesma conclusão, pelo provimento meritório do Recurso Voluntário.

3 Dispositivo

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo integralmente o direito creditório homologando as compensações em questão até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah